



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500 - Email:
frlajeado2vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5008960-41.2023.8.21.0017/RS

REQUERENTE: L. SCHUSSLER & CIA LTDA

REQUERENTE: EXPRESSO LEOMAR LTDA

REQUERENTE: FRITZ EXPRESS LTDA

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulado pelo Grupo Leomar, constituído pelas empresas de transportes FRITZ EXPRESS LTDA, EXPRESSO LEOMAR LTDA e L.SCHUSSLER & CIA LTDA. Ressaltam que, em 1984, a empresa familiar Fritz Transportes foi fundada pelos pais Darciilo Schussler e Lucia Schussler e, as demais empresas, pelos filhos, contando atualmente com uma frota de mais de 350 veículos, 40 unidades distribuídas entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, com mais de 1000 colaboradores, operando há mais de 37 anos no mercado de transportes. Referem que a crise econômica que assolou o País desde 2015 fez com que o Grupo Leomar passasse a enfrentar dificuldades em saldar suas obrigações pontualmente, ressaltando o aumento do óleo diesel e derivados do petróleo. Além disso, mencionam que têm enfrentado diversos bloqueios perante a Justiça Federal, em razão de execuções fiscais, afetando o fluxo de caixa e, embora estejam postulando medidas para regularização, subsistem dificuldades em manter o fluxo de caixa para pagamento de suas obrigações essenciais, havendo receio de perda de veículos de sua frota, o que coloca em risco a atividade da empresa. Informam possuir uma folha de pagamento de mais de 2 milhões de reais, sendo que, além das fiscais, pendem execuções trabalhistas e civis. Pretendem com a presente cautelar preparar a recuperação judicial a fim de conter a crise e recuperar seu fluxo no mercado de transportes. Postulam tutela cautelar, no sentido de ser determinada a suspensão de quaisquer atos que busquem a constrição do patrimônio do Grupo Expresso Leomar, impedindo-o de dar consecução às suas atividades empresariais; a concessão de 30 dias para apresentar pedido de recuperação judicial com os documentos exigidos; o reconhecimento da consolidação substancial; reconhecimento da essencialidade dos veículos listados no item 5, com a respectiva manutenção da posse e suspensão de qualquer medida constritiva; manutenção dos contratos de aluguéis das filiais, suspensão de qualquer medida de despejo, manutenção dos valores que transitarem na Conta COOP: 3039-2 – SICOOB SÃO MIGUEL SC/PR/RS – CONTA: 79.090-7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

– de titularidade Expresso Leomar determinando-se que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.

As requerentes foram intimadas para emendarem a inicial, a fim de acostarem a lista preliminar de seus credores, bem como para dizerem sobre o interesse na mediação, no prazo de 5 dias (evento 7, DESPADEC1).

Em face da referida decisão, as requerentes opuseram embargos de declaração, objetivando a concessão de efeitos infringentes, mediante a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para conceder os efeitos do *stay period*, assim como a declaração de essencialidade dos veículos descritos no item 5 da exordial (evento 14, EMBDECL1).

É o relatório. Decido.

Dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente preparatória ao pedido recuperacional

Analisando os embargos de declaração opostos pelas requerentes, constato a necessidade de, inicialmente, diferenciar as tutelas cautelares vinculadas à recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial é o ato processual que marca o início do prazo das medidas de blindagem ao devedor, previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Contudo, com a edição da Lei 14.112/2020, o próprio legislador instituiu duas medidas cautelares que possibilitam ao devedor a antecipação desses efeitos para momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

A primeira medida cautelar é aquela que prevê a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme previsão do art. 6º, § 12º, da Lei n. 11.105/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Já a segunda é aquela prevista no art. 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a faculdade da concessão da tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções contra a empresa pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado no CEJUSC ou da câmara especializada:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Conforme esclarecimentos prestados nos embargos de declaração, a medida escolhida pelas requerentes configura requerimento de tutela de urgência cautelar preparatória de processo recuperacional, fundamentada nos requisitos da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

tutela cautelar antecedente (art. 305 e seguintes do CPC), buscando a antecipação dos efeitos do *stay period* (§ 12 do art. 6º da Lei n. 11.101/2005), próprio das demandas recuperacionais.

Sobre a utilização desta medida cautelar atípica no âmbito recuperacional, leciona Daniel Carnio Costa que:

Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC.

O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).¹

Tratando-se de medida atípica, incumbe à parte requerente demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil, referentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, além dos pressupostos processuais, também é dever da parte requerente preencher os requisitos da legislação especial, os quais, nesse estágio inicial, restringem-se àqueles constantes ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Sobre o tema, compartilho a lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial. Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de *stay* conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial.²(Ob. p 142).

Dito isso, passo à análise do pleito formulado pelas requerentes, que visa não só a antecipação dos efeitos do *stay period*, como também a declaração de essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária.

Do caso concreto

As requerentes objetivam, em rito de antecipação dos efeitos do *stay period*, a suspensão de quaisquer atos que busquem a constrição do patrimônio do intitulado Grupo Expresso Leomar, a fim de viabilizar o soerguimento na futura ação de recuperação judicial.

Tais medidas, conforme mencionado, correspondem a algumas das consequências do deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, sendo imprescindível, em primeiro lugar, a demonstração de preenchimento dos requisitos do art. 305 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* advém do cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, porquanto as requerentes informaram que exercem regularmente suas operações empresariais há mais de 2 anos (evento 1, OUT3). Ainda, comprovaram que nunca foram falidas ou pediram recuperação, seja extra, seja judicialmente (evento 1, OUT5), bem como demonstraram que os sócios-administradores não foram condenados por crimes decorrentes da legislação falimentar (evento 1, OUT6).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Além disso, as empresas devedoras sustentam que se tratam um de grupo econômico familiar, com frota de mais de 350 veículos, trabalhando nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, promovendo, assim, o sustento de aproximadamente 1.000 colaboradores.

A relação de credores prévia apresentada com os embargos de declaração (evento n. 14, OUT2) demonstra um passivo inicial de R\$ 39.155.127,71, segregado em R\$ 17.092.518,56 na classe trabalhista e R\$ 22.062.609,15 na classe quirografária.

Ademais, os documentos constantes no evento 1, OUT9, OUT10 e OUT11, evidenciam que basicamente toda a frota de veículos das requerentes possui gravame de alienação fiduciária, o que permite concluir que eventual descumprimento contratual legitimará a busca e apreensão dos bens.

Ressalto, todavia, que se trata, por ora, de análise superficial da possibilidade de êxito do provável deferimento do processamento da recuperação judicial, cuja análise só será efetivada diante do protocolo do respectivo pedido, quando, então, far-se-á análise aprofundada dos requisitos exigidos em lei (arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005).

Já o *periculum in mora* está identificado pelo risco à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), tendo as devedoras ressaltado a iminente paralisação de suas operações em razão da possibilidade de constrição dos caminhões utilizados para a realização de suas atividades, ante o inadimplemento das dívidas.

Sendo assim, entendo que o risco do resultado útil ao processo está caracterizado, tendo em vista que eventual prosseguimento de ações de busca e apreensão contra as requerentes fulminaria não só a continuidade do desempenho das atividades empresariais, como o próprio ajuizamento de uma futura recuperação judicial, razão pela qual se impõe o **DEFERIMENTO** da medida.

Da essencialidade dos veículos

As requerentes pleiteiam a declaração de essencialidade dos mais de 300 (trezentos) veículos utilizados no desenvolvimento de suas atividades, os quais, contudo, são objeto de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

O regramento aplicável à espécie exclui, como regra, os chamados credores fiduciários dos efeitos do *stay period*, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresarial. Nesse sentido dispõe o art. 6, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º, § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O Superior Tribunal de Justiça conceituou o “bem de capital” mencionado no § 3º do art. 49, também inserido no § 7º-A do art. 6º, ambos da Lei n. 11.101/2005, como o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa, que não seja perecível, nem consumível, que se encontre na posse da recuperanda, necessário ao processo produtivo, no exercício da atividade econômica exercida pelo empresário:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital",



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

1758746/GO, RECURSO ESPECIAL 2018/0140869-2, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado aos 25/09/2018, DJe 01/10/2018, Informativo STJ nº 634).

Na lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi:

A solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do *stay period* é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de “respiro” em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais.³

Nesse sentido, exsurge incontroverso que, aos bens de capital essenciais à atividade das empresas em recuperação judicial, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das devedoras, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*.

Outrossim, a manutenção, pelas sociedades empresárias, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o assunto, Manuel Justino Bezerra Filho ensina que:

O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresarial”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.⁴

É de se destacar que, no âmbito recuperacional busca-se, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, devendo-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tanto.

Cabe, agora, analisar se os veículos indicados na petição inicial e pleiteados nos embargos de declaração se tratam, efetivamente, de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade da requerente.

No caso concreto, em consulta aos documentos anexados pelas requerentes ao evento 1, OUT9, OUT10 e OUT11, verifico que tais veículos se tratam, substancialmente, de caminhões, caminhonetes de cargas e semi-reboques, registrados em nome das empresas requerentes, mas com anotação do gravame de alienação fiduciária.

Com efeito, este tipo de bem se consubstancia em maquinário utilizado para transporte de carga (atividade constante nos contratos sociais das empresas) e, por isso, ao menos em juízo de cognição sumária podem ser considerados bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade das empresas.

Corroborando o entendimento exposto, assim se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de reconhecimento da essencialidade dos bens de propriedade da recuperanda descritos no item II.1 e de que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores nas contas bancárias da recuperanda, bem como liberem eventuais valores bloqueados, após o deferimento da recuperação, além de ter reconhecido a essencialidade do imóvel de matrícula nº 22.283, do compressor e da empilhadeira por apenas 180 dias. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

merece prosperar a preliminar suscitada, tendo em vista que a eventual inexistência de prova das alegações da recorrente é questão que importa em desprovimento do recurso, não sendo matéria a ser analisada previamente, por ocasião da admissibilidade recursal. SUPRESSÃO DE GRAU – Não houve decisão na origem acerca do pedido de reconhecimento da essencialidade da máquina de corte e embaladora de papel A4, bem como da Câmara com painéis térmicos isolantes para resfriamento, tendo o juízo a quo determinado a juntada dos respectivos contratos, relegando para momento futuro a apreciação do pedido. Assim, em relação ao reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, devendo, primeiramente, haver manifestação específica na origem. ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresarial. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o stay period, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo. In casu, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete), além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa, a qual atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete), estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do §4º do art.6º. RETENÇÃO, BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES NAS CONTAS DA RECUPERANDA - Seja porque os contratos possuem cláusula de alienação fiduciária e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, seja porque não há prova de que os descontos procedidos pelas instituições bancárias são indevidos, inviável o acolhimento do recurso no tocante aos pedidos de impedimento de descontos e/ou bloqueios em contas bancárias. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Assim, não se pode fugir da conclusão de que os veículos descritos na petição inicial, em juízo de cognição sumária, constituem bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade das requerentes, o que justifica **DEFERIR** o pedido para impedir a prática de atos de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, penhora, sequestro e/ou constrição, enquanto perdurar os efeitos desta decisão, tendo em vista os consectários da antecipação do prazo do *stay period*.

A medida não se aplica, contudo, aos veículos registrados em nome do sócio LEONICIO SCHUSSLER, de placas IZV2G33, JAT0H91 e JBU2A71, tendo em vista que os efeitos do stay period não se estendem aos bens particulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e, mediante a aplicação de efeitos infringentes, **DEFIRO** a tutela cautelar antecedente pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n. 11.101/2005) às requerentes EXPRESSO LEOMAR LTDA., FRITZ EXPRESS LTDA. e L. SCHUSSLER & CIA LTDA, e, por consequência:

a) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, bem como proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

b) declaro que os veículos descritos abaixo constituem bens de capital essenciais às atividades das requerentes, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005:

IFA8H23	SCANIA/T112 HW 4X2	L SCHUSSLER
IFH4B98	M.BENZ/L 1516	L SCHUSSLER
IFM2542	M.BENZ/1214	L SCHUSSLER
IFM4B65	M.BENZ/L 1113	L SCHUSSLER
IGE9A72	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IGZ7996	REB/RANDON SR GR TR	EXPRESSO LEOMAR
IHG4381	M.BENZ/914	EXPRESSO LEOMAR
IHK0160	M.BENZ/LS 1313	EXPRESSO LEOMAR
IHK0235	REB/RECRUSUL	EXPRESSO LEOMAR
IHT0F73	M.BENZ/L 1113	L SCHUSSLER



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

IHX0D99	M. BENZ/L 1513	L SCHUSSLER
IJK8647	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IJN4B12	M.BENZ/1215 C	EXPRESSO LEOMAR
IKX3501	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IKX3660	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IL17A52	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
ILP4F02	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
ILQ3G00	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
ILW0J18	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IMO0G92	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IMO3352	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
INJ3765	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
INR9798	SR/RANDON SRFG CG	L SCHUSSLER
INX3424	SR/RANDON SRFG CG	L SCHUSSLER
IOE5G18	SR/RANDON SRFG CG	L SCHUSSLER
IOQ8283	I/M.BENZ313CDI SPRINTERF	EXPRESSO LEOMAR
IPR5539	M.BENZ/LS 1634	L SCHUSSLER
IPX0436	SR/RANDONSP SRFG CG	L SCHUSSLER
IQR7I55	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IQS0021	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IQT8177	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
IQX6H68	SCANIA/G 420 A4X2	L SCHUSSLER
IRM4878	I/M.BENZ313CDI SPRINTERF	L SCHUSSLER
IRW2J89	M.BENZ/AX0R 1933 S	L SCHUSSLER
IRX2124	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
ISI3475	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
ISU0373	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
ISU0375	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
ISU3821	M.BENZ/710	EXPRESSO LEOMAR
ISV6506	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
ISW7F96	SR/RANDONSP SRFG CG	L SCHUSSLER
ISZ3383	I/M.BENZ 311CDI STREET C	EXPRESSO LEOMAR
ISZ3585	I/M.BENZ 311CDI STREET C	EXPRESSO LEOMAR
ITA6310	I/M.BENZ 311CDI STREET C	L SCHUSSLER
ITA6427	I/M.BENZ 311CDI STREET C	EXPRESSO LEOMAR
ITC2946	I/M.BENZ313CDI SPRINTERC	L SCHUSSLER
ITK0631	M.BENZ/ACCELO 815	L SCHUSSLER
ITT5202	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
ITT6750	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
ITT7335	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
ITX7433	M.BENZ/ATRON 1635 S	EXPRESSO LEOMAR
IUA8J45	M.BENZ/ATEGO 1719	L SCHUSSLER
IUA8J47	M.BENZ/ACCELO 1016	L SCHUSSLER
IUA8J48	M.BENZ/ACCELO 1016	L SCHUSSLER
IUA8J49	M.BENZ/ACCELO 1016	L SCHUSSLER
IUA8J50	M.BENZ/ACCELO 1016	L SCHUSSLER
IUE2875	M.BENZ/ATRON 1635 S	EXPRESSO LEOMAR
IUO1680	M.BENZ/ATRON 1319	EXPRESSO LEOMAR
IUO2288	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUO2395	M.BENZ/ATRON 1319	EXPRESSO LEOMAR
IUO5873	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUO5E24	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUO6261	M.BENZ/ATRON 1319	EXPRESSO LEOMAR
IUO6270	M.BENZ/ATRON 1319	EXPRESSO LEOMAR
IUP1452	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

IUP1479	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUP8925	M.BENZ/ATRON 1635 S	EXPRESSO LEOMAR
IUQ0146	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUQ0301	M.BENZ/ATRON 1319	EXPRESSO LEOMAR
IUQ0936	M.BENZ/ATRON 1319	EXPRESSO LEOMAR
IUR1729	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUR2690	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUR4806	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUR4862	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUS0897	M.BENZ/ACCELO 815	EXPRESSO LEOMAR
IUT9406	M.BENZ/ATRON 1319	EXPRESSO LEOMAR
IUX6590	M.BENZ/ATEGO 2426	EXPRESSO LEOMAR
IWE1721	I/M.BENZ 415CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
IWE1738	I/M.BENZ 415CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
IWE1742	I/M.BENZ 415CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
IWE1745	I/M.BENZ 415CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
IWE1755	I/M.BENZ 415CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
IWE8H09	FORD/CARGO 816 S	L SCHUSSLER
IXJ1308	VW/10.160 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IXJ5918	VW/17.190 CRM 4X2 4P	L SCHUSSLER
IXY7440	VW/10.160 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IXY9098	VW/10.160 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYB2886	VW/10.160 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYB6595	VW/10.160 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYB8365	VW/10.160 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYC3019	M.BENZ/ACCELO 1016	EXPRESSO LEOMAR
IYC3372	M.BENZ/ACCELO 1016	EXPRESSO LEOMAR
IYC3643	M.BENZ/ACCELO 1016	EXPRESSO LEOMAR
IYE4289	M.BENZ/ACCELO 1016	EXPRESSO LEOMAR
IYE4766	M.BENZ/ACCELO 1016	EXPRESSO LEOMAR
IYF5417	SCANIA/R 440 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
IYI5C28	FIAT/FIORINO HD WK E	L SCHUSSLER
IYK3298	SR/PALMEIRA SRBI 3E	EXPRESSO LEOMAR
IYK4049	SR/PALMEIRA SRCF 3E	EXPRESSO LEOMAR
IYK6807	SR/FACCHINI SRF CF	EXPRESSO LEOMAR
IYN7212	SR/PALMEIRA SRBI 3E	EXPRESSO LEOMAR
IYO7253	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYP0631	SR/PALMEIRA SRBI 3E	EXPRESSO LEOMAR
IYP1578	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYP1594	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYP5155	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYP5D45	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IYQ0472	MAN/TGX 28.440 6X2 T	EXPRESSO LEOMAR
	TOYOTA/COROLLA XRS20FLEX	
	IYQ3886	EXPRESSO LEOMAR
IYT0623	SCANIA/R 440 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
IYT4503	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IYT4523	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IYT4E97	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IYT8A16	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

IYV4E75	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IYW2927	VW/24.280 CRM 6X2	EXPRESSO LEOMAR
IYW5434	VW/24.280 CRM 6X2	EXPRESSO LEOMAR
IYW8526	VW/11.180 DRC 4X2	EXPRESSO LEOMAR
IYW9211	VW/11.180 DRC 4X2	EXPRESSO LEOMAR
IYX1C74	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IYX3353	VW/11.180 DRC 4X2	EXPRESSO LEOMAR
IYX5E52	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IYX5F61	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IYY3034	M.BENZ/ATEGO 2426	EXPRESSO LEOMAR
IYY3543	VW/24.280 CRM 6X2	EXPRESSO LEOMAR
IYY7836	SCANIA/R 440 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
IYZ2I31	M.BENZ/AXOR 2041 LS	EXPRESSO LEOMAR
IYZ2I51	M.BENZ/AXOR 2041 LS	EXPRESSO LEOMAR
IZA3J10	SCANIA/R 440 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZA4B89	SR/PALMEIRA SRCF 3E	EXPRESSO LEOMAR
IZA4D70	SR/PALMEIRA SRCF 3E	EXPRESSO LEOMAR
IZB1G37	SR/FACCHINI SRF CF	EXPRESSO LEOMAR
IZC5D99	SR/PALMEIRA SRCF 3E	EXPRESSO LEOMAR
IZC8A87	SR/PALMEIRA SRCF 3E	EXPRESSO LEOMAR
IZC8D51	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IZD1A72	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	EXPRESSO LEOMAR
IZD5E67	M. BENZ/ ATRON 1635 S	EXPRESSO LEOMAR
IZD6E39	SR/FACCHINI SRF CF	EXPRESSO LEOMAR
IZE3D62	DAF/XF105 FTS 510A	EXPRESSO LEOMAR
IZG1E35	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZG1F47	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZG2A67	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZG2E09	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZG4C31	SCANIA/R450 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZI4G84	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZI4H69	M.BENZ/ATRON 1635 S	EXPRESSO LEOMAR
IZI5A92	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZI7C59	FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0	L SCHUSSLER
IZK5D75	DAF/XF105 FTS 460A	EXPRESSO LEOMAR
IZK5F45	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZK5I38	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IZL1F60	VW/11.180 DRC 4X2	EXPRESSO LEOMAR
IZL6I15	VW/24.280 CRM 6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZL6I26	VW/24.280 CRM 6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZL9A70	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
IZM6D75	VW/EXPRESS DRC 4X2	L SCHUSSLER
IZM6D76	VW/24.280 CRM 6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZN2G01	VW/24.280 CRM 6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZN8G29	SCANIA/R450 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZR4F88	SCANIA/R450 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
IZT4D76	IVECO/TECTOR 11-190	EXPRESSO LEOMAR
IZT4H73	IVECO/TECTOR 11-190	EXPRESSO LEOMAR
IZU0A59	SR/FACCHINI SRF LO	L SCHUSSLER
IZW6D43	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
IZY6I89	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAA2C17	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
JAA2F46	SR/FACCHINI SRF LO	L SCHUSSLER
JAB2D55	DAF/CF85 FT 410A	L SCHUSSLER
JAB2H14	DAF/CF85 FT 410A	L SCHUSSLER



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

JAB9H32	IVECO/STRALIS 600S44T	L SCHUSSLER
JAB9H41	IVECO/STRALIS 460S36T	L SCHUSSLER
JAB9H48	IVECO/STRALIS 460S36T	L SCHUSSLER
JAC3G44	DAF/XF105 FTS 510A	L SCHUSSLER
JAD8J10	I/M.BENZ 416CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
JAE3B48	I/M.BENZ 516CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
JAE6B96	FIAT/MOBI LIKE	L SCHUSSLER
JAF2A63	IVECO/TECTOR 11-190	L SCHUSSLER
JAF6B13	IVECO/STRALIS 600S44T	L SCHUSSLER
JAF6D36	SR/FACCHINI SRF CF	EXPRESSO LEOMAR
JAF6D37	SR/FACCHINI SRF CF	EXPRESSO LEOMAR
JAF9C33	IVECO/TECTOR 11-190	L SCHUSSLER
JAG9E96	SCANIA/R450 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
JAH1E98	SCANIA/R450 A6X2	EXPRESSO LEOMAR
JAI3I33	M.BENZ/ACTROS 2651S6X4	L SCHUSSLER
JAI4B01	M.BENZ/ACTROS 2651LS6X4	L SCHUSSLER
JAI5C36	CHEVROLET/MONTANA LS2	L SCHUSSLER
JAI7F45	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAJ6I96	DAF/XF FTT 530 SSC	L SCHUSSLER
JAK0G57	FIAT/MOBI LIKE	L SCHUSSLER
JAK0G68	FIAT/MOBI LIKE	L SCHUSSLER
JAK2H96	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAK2J73	SR/FACCHINI SRF QRCF	L SCHUSSLER
JAK3G06	SR/FACCHINI SRF QRCF	L SCHUSSLER
JAK3H97	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAL0C26	VW/24.280 CRM 6X2	L SCHUSSLER
JAL5D09	M.BENZ/AXOR 2041 LS	L SCHUSSLER
JAL9H17	FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0	L SCHUSSLER
JAM2G75	VW/24.280 CRM 6X2	L SCHUSSLER
JAM3B47	VW/24.280 CRM 6X2	L SCHUSSLER
JAM3E25	SR/FACCHINI SRF QRCF	L SCHUSSLER
JAM3I62	VW/24.280 CRM 6X2	L SCHUSSLER
JAM3J57	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAM6A45	IVECO/DAILY 55-170CS	L SCHUSSLER
JAM6C28	M.BENZ/ATEGO 2430	L SCHUSSLER
JAM7D23	M.BENZ/ATEGO 2430	L SCHUSSLER
JAM7J46	FIAT/MOBI LIKE	L SCHUSSLER
JAN4E43	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAN6E56	VW/13.180 DRC 6X2	L SCHUSSLER
JAO8C12	SR/RANDON SR FG CG 3E	L SCHUSSLER
JAO8D92	M.BENZ/ACCELO 1316 CE	L SCHUSSLER
JAO8D93	M.BENZ/ACCELO 1316 CE	L SCHUSSLER
JAO8D94	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	L SCHUSSLER
JAO9A13	IVECO/DAILY 55-170CS	L SCHUSSLER
JAP1I47	SR/FACCHINI SRF LO	L SCHUSSLER
JAP2G98	I/M.BENZ 416CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
JAP2H81	I/M.BENZ 516CDISPRINTERC	EXPRESSO LEOMAR
JAP7I02	SCANIA/R450 A6X2	L SCHUSSLER
JAQ0D73	M.BENZ/AXOR 2041 LS	EXPRESSO LEOMAR
JAQ1D53	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	L SCHUSSLER
JAQ3D32	SR/MANOS SRCF 3E	L SCHUSSLER
JAQ8E58	IVECO/STRALIS 600S44T	L SCHUSSLER
JAQ9J75	CHEV/TRAILBLAZER PRE D4A	L SCHUSSLER
JAR1I82	IVECO/STRALIS 490S44T	L SCHUSSLER
JAR2E78	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

JAR3C96	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
JAR5E92	M.BENZ/AXOR 2041 LS	EXPRESSO LEOMAR
JAR7G54	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
JAS8J96	M.BENZ/AXOR 2041 LS	L SCHUSSLER
JAS9A03	M.BENZ/AXOR 2041 LS	EXPRESSO LEOMAR
JAS9A11	M.BENZ/AXOR 2041 LS	L SCHUSSLER
JAT5J09	IVECO/TECTOR 11-190	L SCHUSSLER
JAT9A28	VW/13.180 DRC 6X2	L SCHUSSLER
JAT9D29	M.BENZ/ACTROS 2548S	L SCHUSSLER
JAT9G82	M.BENZ/ATEGO 2430	L SCHUSSLER
JAU0C79	VOLVO/VM330 6X2R	L SCHUSSLER
JAU1A44	I/M.BENZ 416CDISPRINTERC	L SCHUSSLER
JAU1F82	VOLVO/VM330 6X2R	L SCHUSSLER
JAU3H85	IVECO/DAILY 45-170CS	L SCHUSSLER
JAU4H29	IVECO/DAILY 45-170CS	L SCHUSSLER
JAU7F56	IVECO/DAILY 45-170CS	L SCHUSSLER
JAU9A84	IVECO/DAILY 45-170CS	L SCHUSSLER
JAV1B39	VW/13.180 DRC 6X2	L SCHUSSLER
JAV2C90	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
JAV2F35	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
JAV4G45	IVECO/TECTOR 240E30SID	L SCHUSSLER
JAV7F39	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	L SCHUSSLER
JAV8B46	IVECO/STRALIS 800S48TZ	L SCHUSSLER
JAV8B66	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
JAV8J82	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
JAW0E95	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAW0G85	SR/FACCHINI SRF QRCF	L SCHUSSLER
JAW3A90	SR/FACCHINI SRF QRCF	L SCHUSSLER
JAW3B83	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAW9B81	R/FACCHINI RF FG	L SCHUSSLER
JAW9B87	R/FACCHINI RF FG	L SCHUSSLER
JAX0C45	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAX0D12	SR/FACCHINI SRF QRCF	L SCHUSSLER
JAX2J66	IVECO/TECTOR 11-190	L SCHUSSLER
JAX3D95	R/FACCHINI RF FG	L SCHUSSLER
JAX7C47	VOLVO/FH 540 6X4T	L SCHUSSLER
JAX7C63	VOLVO/FH 540 6X4T	L SCHUSSLER
JAX7C64	VOLVO/FH 540 6X4T	L SCHUSSLER
JAX9J17	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAY2J73	SR/RANDON SR FG CG 3E	L SCHUSSLER
JAY3A61	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAY5J07	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAZ2A83	SR/FACCHINI SRF QRLO	L SCHUSSLER
JAZ2A84	SR/FACCHINI SRF LO	L SCHUSSLER
JAZ3A37	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAZ3G50	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	L SCHUSSLER
JAZ3H63	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAZ3J15	SR/FACCHINI SRF QRCF	L SCHUSSLER
JAZ3J16	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JAZ6G89	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAZ9D81	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JAZ9G80	VW/11.180 DRC 4X2	L SCHUSSLER
JBA9F69	SR/FACCHINI SRF QRLO	L SCHUSSLER
JBA9F71	SR/FACCHINI SRF LO	L SCHUSSLER
JBB8I42	VW/24.330 CRC 6X2 VTR	L SCHUSSLER



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

JBB9H23	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JBC0H80	SR/FACCHINI SRF CF	L SCHUSSLER
JBC1C83	VW/24.330 CRC 6X2 VTR	L SCHUSSLER
JBC3B62	VW/24.330 CRC 6X2 VTR	L SCHUSSLER
JBC3J54	SR/RANDON SR FG CG 3E	L SCHUSSLER
JBC6F27	VW/24.330 CRC 6X2 VTR	L SCHUSSLER
JBE7C46	M.BENZ/ACCELO 1016 CE	L SCHUSSLER
JB15J58	FIAT/FIORINO ENDURANCE	L SCHUSSLER
JB13E92	I/CHEV CRUZE RS HB AT	L SCHUSSLER
KRA1497	SCANIA/T113 H 4X2 320	L SCHUSSLER
LXQ2698	SCANIA/T112 H	L SCHUSSLER
LZY6434	REB/LINSHALM SRF3ECL	L SCHUSSLER
MBG7682	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
MBG7792	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
MB16732	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
MB19172	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
MBQ7191	SR/GUERRA AG GR	EXPRESSO LEOMAR
MBT2E06	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
MBT7717	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
MCQ8H60	M.BENZ/L 1513	L SCHUSSLER
MEV5985	M.BENZ/710	EXPRESSO LEOMAR
MGR3E26	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
MJE2F28	M.BENZ/ATEGO 2425	L SCHUSSLER
MJF7372	AGRALE/13000	L SCHUSSLER
MKD4159	M.BENZ/710	L SCHUSSLER
MRV7F27	M.BENZ/1111	L SCHUSSLER
QHD0F35	FORD/CARGO 816 S	L SCHUSSLER
QHD0F45	FORD/CARGO 816 S	L SCHUSSLER
QJV5697	IVECO/DAILY 55C17CS	EXPRESSO LEOMAR
RDS6G46	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
RDS6G96	REB/LINSHALM SRF3ECL	EXPRESSO LEOMAR
RDT5B66	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
RDT5D66	SR/RANDON SRFG CG	EXPRESSO LEOMAR
IJP1186	SCANIA/P114GA4X2NZ 330	L SCHUSSLER
ATE0B13	SCANIA/R113 H 4X2 320	L SCHUSSLER
JBX6176	CHEV/ONIX PLUS 10TAT LTZ	L SCHUSSLER
JBX6150	CHEV/ONIX PLUS 10TAT LTZ	L SCHUSSLER
	I/TOYOTA HILLUX	

IYN8E50

CDSRXA4FD

L
SCHUSSLER

c) caberá às requerentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o protocolo em todas as ações em que figurem como parte;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

d) aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ);

Postergo a análise da existência de consolidação substancial para momento posterior à apresentação do pedido de recuperação judicial, tendo em vista a insuficiência documental para a apreciação do pedido, na forma do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Agrego à decisão força de ofício.

Intimem-se.

1 COSTA, Daniel Carnio. *As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>

2 COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed., rev. atual. Curitiba: Juruá, 2023, p. 142.

3 TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESE, Adriana. In: *Recuperação Judicial e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 195. Coleção Tratado de Direito Empresarial (coordenação Modesto Carvalhosa), v. 5.

4 BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE**, Juíza de Direito, em 13/7/2023, às 15:29:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042119456v3** e o código CRC **8dfe0e80**.

5008960-41.2023.8.21.0017

10042119456.V3